



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Solidária de Líderes de Mossoró		UF: RN
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ensino Integrado, a ser instalada no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201702666		
PARECER CNE/CES Nº: 257/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/4/2019

I – RELATÓRIO

O processo em tela trata do pedido de credenciamento da Faculdade de Ensino Integrado, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201702666.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

1. Do Processo

Trata-se do pedido de credenciamento da FACULDADE DE ENSINO INTEGRADO ASLIM- FASLIM, Cód. 22137, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201702666, em 10/05/2017.

2. Da Mantida

A Faculdade de Ensino Integrado ASLIM – FASLIM, código e-MEC nº 22137, é instituição privada, sem fins lucrativos. A IES será instalada na Rua Seis de Janeiro, nº 1.145, Santo Antônio, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte CEP 59611070.

3. Da Mantenedora

A instituição é mantida pela ASSOCIACAO SOLIDARIA DE LIDERES DE MOSSORO - ASLIM, código e-MEC nº 16791, pessoa jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 26.378.007/0001-35, com sede no município de Mossoró, estado do Rio Grande do Norte.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 18/03/2019, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 14/03/2019 a 12/04/2019.

Certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união:

Resultado da Consulta

“As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 26.378.007/0001-35 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet”.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

4. Do curso solicitado

Consta no sistema e-MEC o processo de autorização do Curso de Logística, tecnológico protocolado em nome da Mantida:

Processo: 201702667 (protocolado em 10/05/2017)

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento parcialmente satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigentes à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 12/08/2018 a 16/08/2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 140602.

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4.20</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,22</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4.20</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3.29</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4,00</i>

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

A síntese elaborada pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

7. Do Curso Vinculado

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Corpo Docente/ Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>Instalações Físicas / Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201702667	Logística, tecnológico	04/03/2018 a 07/03/2018	Conceito: 2,93	Conceito: 3.64	Conceito: 2.63	Conceito: 3

8. Considerações da SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Observa-se que o pedido de credenciamento da FACULDADE DE ENSINO INTEGRADO ASLIM foi protocolado no sistema e-MEC na data de 10/05/2017, assim, aplica-se ao caso em concreto a citada IN 1/2018.

No art. 2º da IN nº 1/2018, são adotados os seguintes critérios, verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

Cabe salientar que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

Por oportuno, salienta-se que a FACULDADE DE ENSINO INTEGRADO ASLIM obteve conceito final igual a 4 (quatro) e atendeu a todos os requisitos legais e normativos.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE ENSINO INTEGRADO ASLIM- FASLIM, Cód. 22137, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso, conforme processo retro mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE DE ENSINO INTEGRADO ASLIM- FASLIM, possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final “4”, equivalente a um perfil “muito bom” de qualidade.

Segue a síntese dos Eixos avaliados apresentada nas considerações finais dos avaliadores:

Eixo 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL - Conceito 4,00 - Neste eixo, esta comissão evidenciou a existência de uma política de autoavaliação institucional, com a previsão de participação da comunidade acadêmica, bem como a análise de dados e divulgação dos resultados esperados.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - Conceito 4,20 - Neste eixo, verificamos que encontra-se em consonância as políticas institucional voltadas ao desenvolvimento econômico e responsabilidade social com o PDI.

Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS - Conceito 3,22 - Esta comissão evidenciou satisfatoriamente as políticas implantadas e previstas para as ações de ensino e extensão. Tendo uma política para o acompanhamento de egressos e atendimento aos discentes, com regulamentações previstas para o estímulo de produção acadêmica docentes. A FASLIM apresenta um forte compromisso social e extensionista.

Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO - Conceito 4,20 - Para este eixo foi possível evidenciar satisfatoriamente a intenção da implementação de política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo e docente. Foi evidenciado, também, a previsão de sustentabilidade financeira.

Eixo 5 - INFRAESTRUTURA - Conceito 3,29 - Para esta dimensão, foi constato a suficiência dos espaços: sala de aulas, auditório, biblioteca, sala de informática, área de convivência, secretaria acadêmica, diretorias, cantina, sala de atendimento aos discentes e demais instalações.

Da análise dos autos, conclui-se que FACULDADE DE ENSINO INTEGRADO ASLIM- FASLIM possui condições suficientes de infraestrutura, de

organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4.

Cabe informar que foi instaurada Diligência em relação a apresentação da Certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união. Porém, a IES não enviou a referida certidão atualizada.

Todavia, considerando a continuidade ao trâmite do processo, esta Secretaria decidiu encaminhar o processo ao Conselho Nacional de Educação para deliberação, sugerindo o condicionamento da apresentação das CND atualizada, antes da finalização da análise do processo.

Ademais, em resposta à diligência mencionada, a IES encaminhou também Plano de Acessibilidade, bem como protocolo de Plano de Fuga em caso de incêndio, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim sendo, fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

De acordo com o relato da comissão foi possível verificar que para o início das atividades acadêmicas a infraestrutura física da Faculdade atenderá de maneira suficiente às necessidades institucionais com a oferta do curso de graduação previsto.

Quanto ao curso superior vinculado ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018 dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I- obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III- atendimento a todos os requisitos legais.*

Tendo em vista que o pedido de autorização de curso, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 10/05/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto na Instrução Normativa nº 1/2018. Sendo assim e para que seja possível dar prosseguimento à tramitação processual, esta Secretaria enviou diligência solicitando o envio de medidas adotadas e/ou justificativas para atendimento dos indicadores e requisitos legais não atendidos

A diligência foi atendida de forma satisfatória

A comissão de avaliadores apresentou ressalvas ao projeto do curso, notadamente, em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente

habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Após diligência, o curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três), apresentando um projeto educacional com perfil “suficiente” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de CREDENCIAMENTO da FACULDADE DE ENSINO INTEGRADO ASLIM- FASLIM.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento da FACULDADE DE ENSINO INTEGRADO ASLIM- FASLIM terá validade de 04 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

9. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DE ENSINO INTEGRADO ASLIM- FASLIM (código: 22137), a ser instalada à Rua Seis de Janeiro, nº 1.145, Santo Antônio, no, município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, CEP 59611070, mantida pela ASSOCIACAO SOLIDARIA DE LIDERES DE MOSSORO - ASLIM., com sede no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Logística, tecnológico (código: 1387384; processo: 201702667), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo o ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do relator

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, opino favoravelmente ao credenciamento da IES, a partir da oferta do curso superior de graduação em logística,

tecnológico, postulado quando da solicitação de credenciamento, condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ensino Integrado Aslim, a ser instalada na Rua Seis de Janeiro, nº 1.145, bairro Santo Antônio, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Associação Solidária de Líderes de Mossoró, com sede no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Logística, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de abril de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente